



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501798-74.2019.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MUNICÍPIO DE LEME, são apelados ANTONIO MANOEL DOS SANTOS e VANIL PEREIRA CIPRIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1501798-74.2019.8.26.0318.

Apelante: Prefeitura Municipal de Leme.

Apelado: Antonio Manoel dos Santos.

Voto n. 57.741.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Imposto Predial – Ação extinta em primeiro grau em virtude do reconhecimento de ilegitimidade passiva - Cabimento - Execução proposta contra contribuinte falecido - Inocorrência de alguma das hipóteses de possibilidade de redirecionamento da ação - Vedada a modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ – Ausência de atualização cadastral imobiliária que não tem o condão de validar a equivocada constituição de um crédito tributário - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME propõe a presente ação de execução fiscal (proc. n. 1501798-74.2019.8.26.0318, do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Leme) contra **ANTONIO MANOEL DOS SANTOS**, a título de cobrança de Imposto Predial do exercício de 2015, requerendo a citação do executado para o pagamento do débito em questão.

Registre-se que foi proferida a r. sentença de fls. 68/72, que extinguiu o feito, por ilegitimidade passiva.

A Prefeitura Municipal apresenta o seu recurso de apelação (fls. 75/80), no qual requer o prosseguimento da execução contra o espólio do executado.

Recebido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Malgrado a combatividade da digna Procuradoria Municipal, é de se entender que o recurso *não merece prosperar*.

Senão, vejamos.

Com efeito, é maciço o entendimento de que não é possível a inclusão de novos devedores na relação processual tributária, salvo em hipóteses de redirecionamento da execução em virtude da ocorrência de *transferência de propriedade do imóvel objeto da exação no curso do processo; ou por responsabilidade dos sócios da empresa executada; ou dos sucessores, no caso de falecimento do executado no curso da ação*.

Neste ponto, bem elucida NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“É juridicamente insustentável a posição afirmativa da possibilidade de inclusão dos nomes dos responsáveis tributários diretamente na CDA, sem o prévio lançamento, por afronta ao art. 142 do CTN, que exige a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação e a identificação do sujeito passivo (...).

“Não é de se admitir, como se tem feito com grande habitualidade, convocar à execução terceiros que poderiam (ou até deveriam) figurar no lançamento/inscrição em dívida ativa, porque contra eles não há título executivo formado e, portanto, essa convocação é deslastreada de suposto legal, ainda que se possa afirmar existente sua obrigação. Em síntese, deve ser reiterado que uma coisa é a obrigação e outra o seu modo de ser no mundo jurídico, não sendo correto afirmar que a existência daquela já enseja, por si, a sua execução forçada, como se o título fosse despiciendo” (in *PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*,

11ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 1278 - negritei).

Destarte, tendo sido a presente ação de execução fiscal ajuizada contra parte já falecida (certidão de óbito de fls. 62 e 63), *não há como não se reconhecer a evidente ilegitimidade passiva.*

Isto, pois, não obstante o art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais facultar à Fazenda Pública a substituição da CDA que embasa a execução fiscal, esta é vedada para afastar vício de ilegitimidade passiva, nos termos da Súmula 392 do E. STJ, *in verbis*:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução” (negritei).

Estabelecidas tais premissas e tendo-se em vista que não se trata de hipótese de redirecionamento da execução, por ausência de previsão legal, posto que a Municipalidade possuía plenas condições de se certificar quanto à legitimidade do polo passivo da ação que pretendia propor; e que a eventual ausência de atualização cadastral imobiliária não tem o condão de validar a equivocada constituição de um crédito, é de rigor a *manutenção* da r. sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais se adicionam os do presente voto.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.